



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	"	4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	"	3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se receberam 2 exemplares annueiam-se gratuitamente.

AVISO

São prevenidos todos os assinantes do «Diário do Governo», cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente, de que as devem renovar até aquêle dia, a fim de não soffrerem interrupção na remessa.

PREÇO DAS ASSINATURAS

As 3 séries:	18\$ por ano ou	9\$50 por semestre
A 1.ª série:	8\$ " "	4\$50 " "
A 2.ª série:	6\$ " "	3\$50 " "
A 3.ª série:	5\$ " "	2\$50 " "

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescentam aos preços mencionados os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Nova publicação, rectificada, da lei n.º 175, de 30 de Maio, relativa à concessão de certas vantagens às guarnições dos submersíveis.

Ministério do Fomento:

Decreto n.º 567, inserindo as disposições relativas à organização dos serviços da Junta do Rio Lis, promulgadas pela lei n.º 150, de 1 de Maio de 1914 e pelo decreto, com força de lei, do Governo Provisório, de 24 de Fevereiro de 1911.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

Por ter sido publicada com omissões novamente se publica a lei n.º 175, de 30 de Maio findo:

LEI N.º 175

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As guarnições dos submersíveis da armada serão abonados os vencimentos fixados pelas leis em vigor na armada e mais subsídio extra-extraordinário, a que sómente terão direito fora da barra do porto de Lisboa, e que consta da tabela seguinte:

Comandante, 1\$50 diários;

Officiais de qualquer classe, 1\$20 diários;

Praças do estado menor, \$50 diários;
Praças de marinagem, \$50 diários.

§ 1.º As guarnições dos submersíveis, quando no porto de Lisboa, recebem 75 por cento de subsídio extra-extraordinário fixado neste artigo, quando os navios estejam no estado de completo armamento, ou quando no estado de meio armamento a parte da guarnição embarcada coopere nos serviços de beneficiação e reparação.

§ 2.º As guarnições dos submersíveis recebem a ajuda de custo diária de \$10 quando o submersível esteja fundeado ou amarrado no porto de Lisboa, fora da sede de comando de que depende administrativa e disciplinarmente.

§ 3.º As guarnições dos submersíveis tem direito ao subsídio de que trata este artigo, no seu § 1.º, quando na situação de licença disciplinar annual e quando baixem ao hospital por motivo de desastre a bordo.

§ 4.º As guarnições dos submersíveis da armada tem direito a este subsídio extraordinário a partir do dia da largada dos arsenais de construção para Lisboa.

Art. 2.º Para os officiaes embarcados nos submersíveis da armada conta-se pelo dobro o tempo de serviço activo fora da barra do porto de Lisboa, para efeitos de contagem de tempo de serviço da arma e de tempo de serviço de embarque. Para as praças embarcadas nos submersíveis da armada, o tempo de serviço fora da barra e os dias de navegação contam-se pelo dobro para efeitos de contagem de tempo dos respectivos tirocinios.

Art. 3.º Para a contagem do tempo para efeitos de reforma, os dias, nos quais se effectuam imersões, contam-se como tendo sido serviço em campanha.

Art. 4.º Em casos de sinistro marítimo, com perda de vidas, a familia dos officiaes e praças falecidas a bordo dum submersível tem direito à pensão de sangue equivalente ao soldo e gratificações para os officiaes, e os vencimentos no porto de Lisboa para as praças, em ambos os casos sem descontos.

§ único. Para os efeitos de admissão nos estabelecimentos da Obra Social do Exército, os filhos dos officiaes e praças falecidos, de que trata este artigo, são considerados como filhos de officiaes mortos em campanha.

Art. 5.º Para fazer face à despesa a effectuar com este subsidio extraordinário, são transferidas do capítulo 3.º do artigo 8.º do orçamento de 1913-1914, respectivamente, para o capítulo 3.º do artigo 6.º, as somas de 1,200\$ e 4,200\$.

Art. 6.º Os officiaes e praças da armada, tirocinando nos submersíveis, para efeitos de especialização neste serviço, são considerados como nele embarcados, para todos os efeitos desta lei.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 30 de Maio de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Augusto Eduardo Neuparth*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

DECRETO N.º 567

Tendo a lei n.º 150, de 1 de Maio de 1914, publicada no *Diário do Governo* n.º 67, 1.ª série, revogado o decreto de 26 de Maio de 1911, que mandou suspender, até ulterior resolução, as disposições do § único do artigo 58.º e as do artigo 63.º do decreto com força de lei de 24 de Fevereiro do mesmo ano, que reorganizou os serviços de correcção no regime da bacia do rio Lis;

Considerando que a referida lei n.º 150 por sua vez alterou outras disposições do referido decreto de 24 de Fevereiro de 1911; e sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem determinar que as disposições da lei n.º 150, de 1 de Maio de 1914 e as do decreto com força de lei do Governo Provisório, datado de 24 de Fevereiro de 1911, sejam coligidas num só diploma, que fazendo parte integrante deste decreto baixa assinado pelo Ministro do Fomento.

Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 15 de Junho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Aquiles Gonçalves*.

Organização dos Serviços da Junta do Rio Lis

Decreto com força de lei de 24 de Fevereiro de 1911, modificado pela Lei n.º 150, de 1 de Maio de 1914

Tendo o Governo Provisório da República Portuguesa examinado em conselho o projecto de novo regulamento para os serviços de correcção no regime da bacia do rio Lis, que, nos termos do n.º 11.º do artigo 6.º do regulamento aprovado por decreto de 24 de Dezembro de 1901, lhe foi presente pela Junta directora daqueles serviços, por haver reconhecido na prática tornar-se necessário, para o bom andamento dos trabalhos e para melhor atender aos usos e costumes do povo, modificar o que primeiro se estatuiu com respeito à distribuição e arrecadação das cotas, organizando-se para isso a cobrança tanto voluntária como coerciva, e criando-se uma secretaria privativa da Junta, constituída apenas por um amauense, um escriptorário e um servente, fornecidos pelo Ministério do Fomento;

E convindo atender, urgentemente, tanto à conservação e reparação dos trabalhos já executados, como ao empreendimento doutros, de instante necessidade, e à cobrança da receita especial a eles destinada, que foi sustada por falta do respectivo cadastro:

O Governo Provisório da República Portuguesa faz saber que em nome da República se decretou, para valer como lei, o seguinte decreto:

CAPÍTULO I

Artigo 1.º A Junta directora dos serviços de correcção do regime da bacia do rio Lis e melhoramentos nos campos de Leiria continuará a funcionar sob o nome simplesmente de «Junta do Rio Lis».

Art. 2.º Os estudos, trabalhos de construção e de conservação das obras necessárias para a correcção do regime do Rio Lis e melhoramentos dos campos de Leiria serão feitos por um silvicultor, quando forem propriamente de hidráulica florestal e necessários para a correcção e fixação das vertentes do Rio Lis e dos seus afluentes, e por um engenheiro os restantes, com excepção dos destinados ao aproveitamento das águas pela agricultura, que serão feitos por um agrónomo.

Art. 3.º Os estudos e trabalhos a que se refere o artigo anterior serão feitos sob a direcção e fiscalização da Direcção Geral da Agricultura e Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, quando pagos ou subsidiados pelo Estado; os restantes pela Junta do Rio Lis.

CAPÍTULO II

Da constituição da Junta

Art. 4.º A Junta será composta de vogais natos e electivos.

Art. 5.º São vogais natos da Junta:

1.º O governador civil do distrito de Leiria, presidente;

2.º O engenheiro chefe da secção da Direcção dos serviços fluviais e marítimos;

3.º O silvicultor chefe dos serviços de hidráulica florestal, ou outro silvicultor do quadro, se esse lugar estiver vago ou vier a ser extinto;

4.º O agrónomo do distrito de Leiria;

§ único. São secretários da Junta nas suas assembleas gerais e sessões da comissão executiva o silvicultor e o agrónomo.

Art. 6.º São vogais electivos da Junta os proprietários que nos termos deste regulamento forem eleitos por cada freguesia em que haja obras de conservação, em execução ou estudo, e que pela sua situação recebam beneficio dessas obras.

§ 1.º Será tesoureiro da Junta o vogal electivo que a Junta escolher por escrutínio secreto, com a remuneração anual por serviços extraordinários de 50\$, pagos pelo cofre da mesma Junta.

§ 2.º A parte electiva da Junta é renovável por eleição trienal.

Art. 7.º A Junta terá duas sessões plenárias ordinárias em cada ano; a primeira por todo o mês de Janeiro, a segunda por todo o mês de Julho, nos dias marcados pelo presidente.

Poderá ter as mais sessões plenárias extraordinárias que as circunstâncias exigirem.

A convocação para estas sessões será feita por um secretário, em nome e por ordem do presidente.

Art. 8.º Sobre proposta do governador civil, ou dum terço dos proprietários interessados e ouvidos sempre os vogais técnicos, poderá o Governo ordenar a dissolução da parte electiva dentro de trinta dias, assumindo os membros natos as atribuições da Junta, até que novos eleitos tomem posse.

§ único. São inelegíveis os vogais da Junta dissolvida.

CAPÍTULO III

Da eleição da Junta

Art. 9.º Os membros electivos da Junta serão proprietários na freguesia que devam representar, possuindo nela propriedades de valor não inferior a 1.000\$, elegíveis para o cargo de vereador da câmara municipal e residentes no concelho de Leiria.

Art. 10.º A eleição é feita pela junta de paróquia.

Art. 11.º Para os efeitos do artigo anterior o presidente da Junta, na sua qualidade de governador civil, fará extrair dos cadernos do recenseamento eleitoral a relação dos proprietários que em cada freguesia podem ser eleitos para vereadores da Câmara Municipal do concelho de Leiria.

A Junta, confrontando esta relação com a das cotas, organiza a lista dos elegíveis, põe as duas em reclamação durante trinta dias, resolve sobre as reclamações havidas e remete para a administração do concelho as listas definitivas.

Art. 12.º O administrador do concelho remete aos presidentes das juntas de paróquia as listas respectivas e notifica-lhes o fim da remessa e o dia em que se realizará a eleição, que deve ser sempre no mês de Novembro.

Art. 13.º Cada junta de paróquia elege um vogal e um substituto. O presidente da junta de paróquia fará tirar três cópias da acta, uma das quais remeterá ao administrador do concelho e cada uma das outras aos vogais eleitos, efectivo e substituto, servindo-lhes de diploma.

CAPÍTULO IV

Do funcionamento da Junta

Art. 14.º Os vogais natos e o tesoureiro constituirão a comissão executiva da Junta com as attribuições indicadas no capítulo 7.º

Art. 15.º A convocação para as sessões plenárias ordinárias deverá ser feita com oito dias de antecedência, pelo menos, e nelas se poderão discutir todos os assuntos que possam interessar a correção da bacia hidrográfica do rio Lis e os melhoramentos dos seus campos.

Art. 16.º A convocação para as sessões plenárias extraordinárias será feita com três dias de antecedência, pelo menos, e na circular de convocação se indicará o assunto ou assuntos a tratar.

Art. 17.º A Junta, na sua primeira sessão ordinária, elege o tesoureiro e na penúltima do triénio delibera quais as freguesias que tem de eleger vogais para o triénio seguinte.

Art. 18.º A Junta só poderá funcionar em sessão plenária ordinária quando estiver representada pela maioria dos seus membros.

§ único. Quando a Junta se não puder reunir por falta de número, será a sessão adiada para igual dia da semana seguinte, podendo então funcionar com qualquer número de vogais.

Art. 19.º As deliberações tomadas nas sessões da Junta só terão efeito quando aprovadas pela maioria dos seus membros presentes.

Art. 20.º Se por qualquer circunstância a Junta reconhecer que ficou excluída da representação alguma freguesia sem o dever ser, ou quando a freguesia o reclame fundamentadamente, promoverá aquela imediatamente a eleição do vogal que a represente.

CAPÍTULO V

Secretaria da Junta

Art. 21.º A Junta do Rio Lis terá a sua secretaria no edificio do Governo Civil de Leiria.

Art. 22.º O pessoal da secretaria da Junta será constituído por:

- 1 amanuense;
- 1 escriptorário;
- 1 servente.

Art. 23.º A nomeação do pessoal de que trata o artigo anterior é feita pelo Ministério do Fomento, a cargo do qual fica o pagamento dos seus vencimentos, que são de 360\$, de 300\$ e de 180\$ anuais, respectivamente para as categorias de amanuense, do escriptorário e de servente.

§ 1.º O amanuense terá mais a remuneração anual de 60\$, paga pelo cofre da Junta.

§ 2.º Ao amanuense, ao escriptorário e ao servente é concedido o direito à aposentação, nos termos do artigo 1.º do decreto de 17 de Julho de 1886, sendo obrigados a contribuir para esse fim com a cota de 5 por cento sobre os seus vencimentos.

§ 3.º O lugar de amanuense e o de escriptorário serão providos por meio de concurso documental entre individuos que possuam as condições exigidas em geral para os empregos públicos e não tenham mais de trinta anos nem menos de vinte e um de idade. Os concursos serão abertos por espaço de trinta dias, quando o Ministro o determinar, e o júri para classificação dos candidatos será constituído pelo Director Geral da Agricultura, pelo Chefe de Repartição dos Serviços Florestais e Aquícolas e pelo seu imediato, servindo o primeiro de presidente e o último de secretário.

Art. 24.º As nomeações do pessoal serão feitas provisoriamente por dois anos, sendo a do amanuense e a de escriptorário por portaria e a de servente por despacho ministerial. Quando os providos tenham atingido o referido prazo, por haverem durante todo o tempo prestado

bom serviço, serão as suas nomeações confirmadas: as dos primeiros por decreto e a do terceiro por portaria.

§ único. Enquanto no Ministério do Fomento houver pessoal adido ou extraordinário idóneo para o desempenho dos mencionados lugares não poderão ser admitidos individuos estranhos ao mesmo Ministério; porém a sua nomeação será igualmente feita nos termos do presente artigo, e ao júri de que trata o § 3.º do artigo 23.º d'este diploma serão fornecidos, a seu pedido, os elementos necessários para o apuramento dos empregados a nomear.

Art. 25.º A situação, licenças, dooças e penalidades do pessoal de que trata o artigo 22.º regular-se há pelo disposto nos capítulos V, VI e VII do decreto de 21 de Janeiro de 1903, que organizou a Secretaria de Estado dos Negócios das Obras Públicas, Comércio e Indústria.

§ único. Em caso de impedimento do amanuense ou do escriptorário, a Direcção Geral da Agricultura compete prover à sua substituição temporária por funcionários idóneos, percebendo o primeiro a parte que lhe competir da gratificação a que se refere o § 1.º do artigo 23.º d'este regulamento, correspondente ao prazo que durar o impedimento.

Art. 26.º A secretaria da Junta tem a seu cargo todos os assuntos referentes ao expediente e contabilidade da Junta e nomeadamente:

1.º A organização dos conhecimentos e respectiva lista para serem entregues ao escriptorário de fazenda para se fazer a cobrança;

2.º A apresentação à comissão executiva, quando lhe forem pedidos, dos livros e mais documentos que serviram de base à sua escripturação;

3.º A aquisição dos impressos e mais artigos de expediente que necessários forem para a execução dos serviços a cargo da Junta.

CAPÍTULO VI

Assuntos da competência da Junta

Art. 27.º Compete à Junta:

1.º Propor ao Governo os estudos e trabalhos a executar a que se referem os artigos 2.º e 3.º d'este regulamento;

2.º Organizar os cadastros dos rios, valas e outras correntes de água e a parte delas a que se devam aplicar as disposições d'este regulamento;

3.º Incluir no cadastro a que se refere o artigo antecedente as valas de enxugo de interesse particular, quando os proprietários de dois terços de superficie beneficiada o requeiram ou não reclamem quando se proceder ao respectivo inquérito;

4.º Vigiar pela conservação das obras já executadas ou que venham a executar-se para interesse dos proprietários da bacia hidrográfica do rio Lis;

5.º Organizar um cadastro das serventias de campo, cuja conservação deve ficar a seu cargo;

6.º Autorizar a construção de pontes, pontões, aquedutos e serventias;

7.º Requisitar dos pinhais do Estado as madeiras que forem precisas para a construção e conservação das obras a seu cargo;

8.º Deliberar sobre a oportunidade e necessidade de qualquer obra proposta por iniciativa de alguns dos seus vogais ou requerida à Junta pelas câmaras municipais, juntas de paróquia, sindicatos agrícolas ou proprietários;

9.º A limpeza, segundo os recursos do seu cofre, das valas de interesse geral, sendo a despesa com a limpeza da vala de esgoto da cidade de Leiria custeada, metade pelo cofre da Junta e a outra metade pela Câmara Municipal de Leiria;

10.º A abertura, limpeza, esbeiramento e espalhamento de valas particulares, quando forem requeridos pelos interessados, e depois de entregarem na tesouraria da Junta a importância do orçamento d'esses trabalhos, devendo o orçamento respectivo ser apresentado à Junta

e, autorizada a obra, deverá a secretaria dar conhecimento dessa autorização aos interessados, que deverão fazer o respectivo depósito, mediante guia passada pelo amanuense da secretaria;

11.º Promover a tapagem de quebradas no Rio Lis e valã rial do Campo dos Barreiros, cuja conservação está a cargo do Estado, e bem assim a abertura da foz do Rio Lis, solicitando do Governo as verbas necessárias, caso estejam despendidas as verbas indicadas no artigo 48.º;

12.º A tapagem de quebradas nas motas de quaisquer correntes de água de interesse geral;

13.º A tapagem de quebradas nas motas de quaisquer correntes de água pertencentes a particulares, e bem assim a limpeza de valas particulares, quando os estragos tiverem sido causados por quebradas havidas nas correntes de água de interesse geral;

14.º Deliberar, na segunda sessão de cada ano, quais as freguesias ou parte delas que devem contribuir para o cofre da Junta e a respectiva cota;

15.º Organizar, por intermédio da sua secretaria, o orçamento geral das despesas da Junta e a distribuição das cotas de receita e submeter à aprovação do Governo uma e outra cousa.

§ único. Este orçamento deve basear-se nos orçamentos parciais apresentados pelos seus vogais técnicos, que na sua elaboração deverão atender às obras requisitadas por escrito, pelos vogais electivos e de modo que, das suas receitas anuais, deduzidas as verbas de expediente, o fundo de reserva e a que nos termos do n.º 2.º do artigo 47.º tem aplicação especial, sejam utilizados quatro quintos nos serviços hidráulicos e agronómicos e um quinto nos serviços silvícolas.

Art. 28.º A Junta poderá delegar na comissão executiva a resolução dos assuntos da competência da mesma comissão.

CAPÍTULO VII

Assuntos da competência da comissão executiva

Art. 29.º Reunir-se em sessão ordinária uma vez em cada trimestre, nos dias que o presidente designar, e nas extraordinárias que, por assunto urgente, o presidente convocar.

Art. 30.º Dar parecer e coligir elementos para as propostas que a Junta queira submeter à aprovação do Governo.

Art. 31.º Deliberar sobre o modo de executar os pagamentos; que serão feitos por indivíduos da confiança dos vogais técnicos, podendo despendir até a quantia de 60\$ com esse serviço.

Art. 32.º Adiantar do seu fundo de reserva as verbas que forem necessárias para ocorrer às despesas com as obras a que se referem os n.ºs 11.º, 12.º e 13.º do artigo 27.º, e n.ºs 2.º e 3.º, do artigo 39.º, sendo as que caibam à responsabilidade do Estado só executadas depois da devida autorização ministerial.

Art. 33.º Resolver todos os assuntos que a Junta lhe tiver delegado, devendo dar-lhe conhecimento das suas resoluções na primeira sessão plenária.

Art. 34.º Conceder licença com vencimento aos empregados da secretaria, até oito dias, por motivo justificado alegado por escrito, e até noventa dias por motivo de doença, acompanhado o respectivo requerimento do atestado, médico, devidamente reconhecido.

Art. 35.º Proceder no fim de cada ano civil ao exame dos livros de contabilidade e respectivos documentos existentes tanto na secretaria da Junta como em poder dos vogais técnicos e do tesoureiro.

CAPÍTULO VIII

Atribuições dos membros da Junta

Art. 36.º Compete ao presidente:

1.º Substituir-se pelo governador civil substituto e, na

falta deste, pelo secretário geral, sempre que os deveres do seu cargo o exijam;

2.º Convocar as sessões plenárias ordinárias da Junta e as extraordinárias que julgar conveniente;

3.º Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias da comissão executiva;

4.º Dirigir os trabalhos nas sessões da Junta e da Comissão executiva;

5.º Corresponder-se com os membros do Governo, directores gerais, director da segunda Direcção de Serviços Fluviais e Marítimos e mais funcionários a quem a Junta ou comissão executiva tenha de dirigir-se no desempenho das suas funções;

6.º Enviar ao director geral da agricultura o extracto das actas;

7.º Enviar ao engenheiro chefe da secção dos Serviços Fluviais e Marítimos, ao silvicultor chefe do serviço de Hidráulica Floréstal ou silvicultor que o substitua, nos termos do n.º 3.º do artigo 5.º, e ao agrónomo do distrito a nota da distribuição das verbas a despendir nos trabalhos que tem a seu cargo;

8.º Aprovar, depois de conferidas na secretaria, as requisições de fundos, organizadas pelos vogais técnicos, em conformidade com a nota a que se refere o número anterior;

9.º Impor as multas em que incorrerem os vogais electivos da Junta e, no caso de as não pagarem voluntariamente, mandar lavrar o respectivo auto por um dos secretários da Junta e enviá-lo ao delegado do procurador da República da comarca a que pertença a freguesia de que são representantes, a fim desse funcionário promover a sua cobrança, entrando à respectiva importância na tesouraria da Junta, mediante guia passada pelo respectivo juiz de direito;

10.º Enviar ao secretário de finanças os conhecimentos das cotas que constituem receita da Junta, a fim de serem cobrados pelo respectivo tesoureiro do concelho.

Art. 37.º Compete aos vogais electivos:

1.º Comparecer nas sessões plenárias ordinárias e extraordinárias que o presidente convocar;

2.º Emitir o seu parecer e votar todos os assuntos que forem submetidos à sua apreciação;

3.º Relatar qualquer processo e mais elementos de apreciação que a comissão executiva lhes fornecer;

4.º Propor ao presidente a convocação da Junta, indicando o assunto ou assuntos a tratar;

5.º Proceder à cobrança de qualquer receita da Junta, quando a isso forem autorizados pela Junta;

6.º Desempenhar o cargo durante o triénio para que forem eleitos, sob pena de pagamento da multa de 50\$, salvo caso de força maior ou impossibilidade devidamente comprovada perante a Junta;

7.º Comparecer às sessões plenárias sob pena de pagamento de multa de 20\$, quando o número de faltas consecutivas seja superior a duas, sem motivo justificado;

8.º Entrar com a importância das multas, a que se referem os números anteriores, no cofre da Junta no prazo de quinze dias, a contar da terceira sessão plenária, inclusive, a que tiverem faltado;

9.º Assistir às vistorias que a Junta ou a sua comissão executiva determinar, além daquelas a que especialmente se refere este regulamento;

10.º Fazer parte da comissão que há de proceder á avaliação de prédios na freguesia de que são representantes ou de outras, quando houver reclamações e forem nomeados pelo presidente.

Art. 38.º Compete aos vogais técnicos em geral:

1.º Comparecer nas sessões plenárias da Junta e na da comissão executiva;

2.º Assistir às vistorias próprias da Junta quando esta o julgar conveniente;

3.º Distribuir o pessoal às suas ordens pelo modo que julgarem mais proveitoso para os serviços que lhes forem confiados;

4.º Informar qualquer assunto de serviço da competência da Junta;

5.º Organizar as estimativas e orçamentos dos trabalhos a executar por conta da Junta e do Estado;

6.º Processar na secretaria da secção a seu cargo todas as fôlhas de jornais e materiais dos trabalhos da Junta;

7.º Enviar as requisições à secretaria da Junta para lhes ser posta a nota de conferido;

8.º Remeter as requisições depois de conferidas ao tesoureiro juntamente com a respectiva fôlha, a fim desse funcionário tomar conhecimento delas e devidamente as satisfazer;

9.º Marcar os locais e dias de pagamento;

10.º Enviar para a secretaria da Junta, no prazo de oito dias, as fôlhas depois de pagas e assinadas pelo encarregado do pagamento.

Art. 39.º Compete ao engenheiro chefe da secção da Direcção dos Serviços Fluviais e Marítimos, em especial:

1.º Desempenhar as funções de fiscal do Governo perante a Junta, informando-o por intermédio da Direcção dos Serviços Fluviais e Marítimos, não dando cumprimento às deliberações da Junta sem autorização da referida Direcção, no caso de se não conformar com as suas deliberações;

2.º Manter a foz do rio Lis sempre aberta;

3.º Proceder à organização dos cadastros dos rios, ribeiras e valas;

4.º Proceder a nova medição dos prédios sujeitos ao cadastro, quando haja reclamação;

5.º Passar guia para o tesoureiro da Junta de todas as receitas da secção a seu cargo, cuja arrecadação é feita sob a fiscalização da Direcção de Serviços Fluviais e Marítimos;

6.º Executar quaisquer trabalhos de limpeza de rios, ribeiros e valas, por conta dos proprietários, quando, por falta de recursos ordinários da Junta, esta os não possa executar e os proprietários os devam fazer em conformidade com os regulamentos dos serviços hidráulicos.

Art. 40.º Compete, em especial, ao silvicultor chefe de hidráulica florestal:

1.º Exercer o cargo de secretário nas assembleas ordinárias e extraordinárias da Junta e bem assim nas sessões da sua comissão executiva;

2.º Desempenhar as funções de fiscal do Governo perante a Junta, como delegado da Direcção Geral da Agricultura, não dando cumprimento às suas deliberações sem autorização desta Direcção Geral, no caso de com elas se não conformar;

3.º Solicitar à Direcção Geral da Agricultura, por intermédio do presidente da Junta, o aumento do número de guardas florestais, quando a necessidade dos serviços assim o reclamar;

4.º Enviar à Direcção Geral da Agricultura, até o dia 20 de Janeiro de cada ano, um mapa dos trabalhos executados, tanto dos que foram satisfeitos pela dotação do Governo no ano económico findo, como dos despendidos pelo cofre da Junta no último ano civil;

5.º Guiar-se pelo regulamento dos serviços florestais em vigor e adoptar as suas disposições em todos os casos applicáveis ao serviço silvicolá da bacia do rio Lis.

Art. 41.º Compete ao agrónomo do distrito, em especial:

1.º Desempenhar as funções de secretário da Junta, nas assembleas gerais ordinárias e extraordinárias, e bem assim nas da sua comissão executiva;

2.º Elaborar os estudos de aproveitamento das águas pela agricultura, que a Junta reconheça necessários, fi-

cando a execução dos respectivos projectos a cargo do engenheiro chefe da secção da Direcção dos Serviços Fluviais e Marítimos;

3.º Fazer parte da comissão de avaliação de propriedades a que se refere o artigo 51.º deste regulamento.

Art. 42.º Compete ao tesoureiro:

1.º Arrecadar todas as receitas cobradas pelo receptor, mediante guia passada pelo escrivão de Fazenda;

2.º Arrecadar todas as receitas, cuja fiscalização está a cargo da secção da Direcção de Serviços Fluviais e Marítimos e Direcção Geral da Agricultura, mediante guia passada pelos respectivos engenheiro chefe de secção e silvicultor chefe dos serviços de hidráulica florestal, passando o respectivo recibo aos interessados;

3.º Arrecadar quaisquer outras receitas mediante guia passada pelos funcionários a quem competir;

4.º Arrecadar, mediante a respectiva participação do presidente da Junta, quaisquer subsídios do Estado, das câmaras municipais, juntas de paróquia ou particulares;

5.º Satisfazer a importância das requisições devidamente conferidas pela secretaria da Junta;

6.º Enviar semanalmente uma nota, para a secretaria da Junta, de todas as quantias recebidas;

7.º Ter sempre em dia a sua escrituração.

CAPÍTULO IX

Da concessão de licenças

Art. 43.º A concessão de licenças que não estejam especificadas nos regulamentos por que se devem reger os vogais técnicos ao serviço da Junta só poderão ser concedidas por deliberação da comissão executiva, devendo ser requeridas ao presidente.

CAPÍTULO X

Da execução das obras

Art. 44.º Nenhuma obra poderá ser executada sem que o orçamento e distribuição das cotas da Junta sejam aprovados pelo Ministério do Fomento.

Art. 45.º A aprovação, pelo Ministério do Fomento, dos projectos, orçamentos e estimativas das obras a executar nos termos deste regulamento compreende, implicitamente, a declaração de utilidade pública:

1.º Dos terrenos particulares necessários para as obras;

2.º Das servidões necessárias para a construção e conservação das mesmas obras.

§ único. O processo para a liquidação das respectivas indemnizações será feito amigavelmente ou judicialmente nos termos da legislação em vigor para as expropriações por utilidade pública.

Art. 46.º Logo que a Junta tenha o seu orçamento e distribuição de totalidade de cotas aprovadas e faça em sessão plenária a distribuição dessas verbas pelos serviços a seu cargo poderão os vogais técnicos proceder imediatamente à execução desses trabalhos, caso se conformem com eles e pelo Governo tenham sido aprovados os respectivos projectos.

§ único. Nas obras que não excedam 50\$ de despesa e de urgência imediata, serão dispensados os vogais técnicos de submeter o projecto à aprovação superior.

CAPÍTULO XI

Dos meios de prover às despesas

Art. 47.º Constitui fundo da Junta:

1.º Cotas gerais pagas anualmente pelos proprietários das freguesias existentes na bacia hidrográfica do rio Lis e que nelas tenham prédios rústicos ou urbanos, caso para essas freguesias possam advir vantagens ou benefícios de cultura, salubridade ou transportes. Estas cotas não poderão ser inferiores a \$04 e sobre esse imposto não poderá recair percentagem alguma para o município ou para a paróquia;

2.º Cotas especiais pagas anualmente pelos proprietá-

rios dos terrenos adjacentes ao rio Lis e que constituem propriamente o seu campo até á foz do mesmo rio, que serão empregadas na abertura e limpeza de valas, ribeiros e rios que interessam a esses campos;

3.º A receita proveniente de licenças para rega, pas-cigo, caça e pesca, emolumentos resultantes da concessão de licença para construção de açudes para uso industrial, das multas, das indemnizações por prejuízos causados nas obras, motas e leitos das diferentes correntes de água de interesse público, e das rendas de produtos vegetais extraídos das motas, serventias de campo e perímetro de arborização;

4.º Subsídios do Governo, do distrito, das câmaras municipais, juntas de paróquia ou de particulares.

Art. 43.º Além dos encargos resultantes do pagamento de todos os vencimentos ao pessoal técnico, tanto fluvial como florestal e agronómico, compete ao Governo, pelo Ministério do Fomento:

1.º Manter permanentemente e nas mesmas condições:

a) Na secção da Direcção de Serviços Fluviais e Marítimos:

- 1 Chefe de conservação;
- 1 Mestre ou apontador;
- 7 Cantoneiros.

b) Nos serviços de hidráulica florestal:

- 1 Chefe de conservação ou apontador;
- 4 Guardas florestais.

c) Na Secretaria da Junta:

- 1 Amanuense;
- 1 Escriurário;
- 1 Servente.

2.º Dotar a secção de Serviços Fluviais e Marítimos, pela verba dos serviços hidráulicos, com a quantia de 1.500\$, distribuídos do seguinte modo:

Renda de casa	50\$
Serventias de campo e pontes.	150\$
Conservação de motas no rio Lis	500\$
Esboiramento e desobstrução da vala rial e conservação das suas motas	250\$
Conservação da estacada à foz do rio Lis.	250\$
Conservação do molhe Oudinot à foz do rio Lis..	150\$
Abertura da foz do rio Lis.	150\$
Total.	<u>1.500\$</u>

3.º Adquirir, nos termos da lei, os terrenos incluídos nos perímetros de arborização pertencentes a particulares e de que o Governo julgue conveniente apropriar-se;

§ único. É permitido ao proprietário de qualquer terreno, incluído nos perímetros de arborização, revesti-los por sua conta nas condições e prazos arbitrados pela Junta, ficando o dito terreno e mato, para sempre, sujeito ao regime florestal parcial, observando-se os preceitos da lei. O Governo concede a estes proprietários sementes e plantas e os serviços técnicos e de policia.

Do mesmo modo os baldios e logradouros públicos, incluídos nos perímetros de arborização, serão arborizados ou plantados pelos povos interessados e, não o fazendo, serão esses serviços feitos pelo Governo, ficando esses terrenos sujeitos ao regime florestal.

4.º O fornecimento de plantas e sementes:

5.º As despesas de sementeira e plantação dos perímetros de arborização, que ficam, não obstante, sujeitas ao regime florestal:

§ único. Estas despesas são satisfeitas pela verba destinada para o serviço de arborização das serras.

6.º O fornecimento de instrumentos;

7.º Fornecer, a requisição da Junta, pelas repartições competentes, os documentos de que ela carecer;

8.º Fornecer sala suficiente para as reuniões da Junta;

§ único. Para os efeitos do n.º 2.º deste artigo o Governo inscreverá anualmente no Orçamento Geral do Estado, sob a rubrica «Conservação, construção e reparação de obras hidráulicas da bacia do rio Lis», a quantia de 1.500\$

CAPÍTULO XII

Do processo a seguir no lançamento das cotas e sua cobrança

Art. 49.º O lançamento das cotas a pagar à Junta pelos proprietários da bacia hidrográfica do rio Lis, em conformidade no n.º 1.º do artigo 59.º deste regulamento, é feito sobre o rendimento colectável da matriz predial e segundo as percentagens votadas pela Junta e aprovadas pelo Governo. O lançamento de cotas a pagar à Junta pelos proprietários do campo de Leiria, desde a ponte do Passeio, ao bairro dos Anjos, até à foz do rio Lis, nos termos do n.º 2.º do artigo 47.º deste regulamento, é feito sobre o valor das propriedades beneficiadas e na proporção do benefício que possam auferir.

Art. 50.º Para os efeitos da segunda parte do artigo anterior será levantado pela Secção de Serviços Fluviais e Marítimos um cadastro para cada vala, rio ou ribeiro.

Nesses cadastros entrarão os nomes dos proprietários e suas propriedades com designação do sítio e freguesia em que são situadas e suas superfícies a beneficiar.

§ único. Estes cadastros serão feitos à medida que forem necessários e logo que estejam concluídos serão enviados ao presidente da Junta.

Art. 51.º O presidente da Junta, logo que tenha em seu poder os cadastros organizados, em conformidade com o artigo anterior, mandará avaliar as propriedades nelas descritas por uma comissão composta pelo agrónomo, da respectiva Secção, pelo chefe da Conservação dos Serviços Fluviais e Marítimos, que servirá de secretário, o para cada freguesia pelo vogal que na Junta a representar, ou por um perito conhecedor dos prédios e por este designado.

§ único. Por este serviço terão direito: o agrónomo, às ajudas de custo e subsídios de marcha estabelecidos por lei, e o chefe de conservação e peritos, à gratificação diária que a Junta lhes estipular e será paga pelo seu cofre.

Art. 52.º O presidente da Junta enviará ao engenheiro chefe da secção da Direcção de Serviços Fluviais e Marítimos os cadastros com as respectivas avaliações, a fim desse funcionário proceder ao orçamento ou estimativa dos diferentes trabalhos a executar nessas valas, rios ou ribeiros.

1.º Todos os anos entrará no orçamento da Junta uma verba destinada ao levantamento de cadastros;

2.º Será feita em duplicado uma relação para cada vala, rio ou ribeiro dos proprietários interessados e das cotas a pagar; uma das relações fica anexa ao cadastro e na secretaria da secção e a outra será enviada à secretaria da Junta.

Art. 53.º O presidente da Junta fará constar por editais e outros meios ao seu dispor que estão em reclamação, na secretaria da Direcção de Serviços Fluviais e Marítimos e na secretaria da Junta, pelo prazo de vinte dias, os cadastros e respectivas cotas.

Art. 54.º Se algum proprietário julgar que as suas propriedades foram mal avaliadas apresentará a sua reclamação por escrito ao presidente da Junta, que a enviará à Direcção Geral da Agricultura, que resolverá como entender de justiça.

§ único. Se a reclamação for sobre erro de medição, conhecerá dela o respectivo engenheiro nos termos do n.º 4.º do artigo 39.º

Art. 55.º Feitas as devidas correções nos cadastros,

que ficarão arquivadas nas secretarias da Junta e da Secção de Serviços Fluviais e Marítimos, organizar-se há na secretaria da Junta uma relação de todos os proprietários do campo e cotas a pagar.

Art. 56.º Na Repartição de Fazenda do concelho de Leiria serão organizados cadernos por freguesias, compreendendo sómente os proprietários nela residentes, com os seus nomes, lugar de residência, rendimento colectável da freguesia onde residem e de todas as outras em que tiverem propriedades.

Art. 57.º Os cadernos deverão dar entrada na secretaria da Junta, na proporção de seis freguesias por mês, a partir de 1 de Agosto até 1 de Dezembro, impreterivelmente.

À proporção que derem entrada na secretaria, irão sendo lançadas neles as respectivas percentagens e cotas, de modo que a extracção dos conhecimentos fique concluída e os conhecimentos e respectiva relação entregues ao escrivão de fazenda, mediante recibo, até 20 de Janeiro de cada ano.

O escrivão de fazenda entregará ao recebedor esses conhecimentos até o último dia de Janeiro, a fim do recebedor proceder à cobrança voluntária, desde 1 de Março até 30 de Abril, tendo feito previamente os anúncios convenientes.

Art. 58.º As cotas que depois da promulgação desta lei forem lançadas e que não sejam pagas nos devidos prazos serão cobradas coercivamente, segundo o mesmo processo adoptado na cobrança das contribuições do Estado e feito pelos mesmos funcionários.

Art. 59.º Todos os trimestres deverá o escrivão de fa-

zenda dar parte ao presidente da Junta do estado em que se encontrem esses processos.

Art. 60.º Ao recebedor será concedida, pelo cofre da Junta, a percentagem de 5 por cento sobre a cobrança, e ao escrivão de fazenda a quantia de 100\$, por todos os serviços que por este regulamento ficam a seu cargo.

CAPÍTULO XIII

Disposições transitórias

Art. 61.º Logo que este regulamento fôr publicado no *Diário do Governo* todos os funcionários que tenham intervenção nos serviços da Junta darão cumprimento às suas disposições, sem outra autorização.

Art. 62.º Os vogais técnicos e a secretaria da Junta poderão corresponder-se, telegraficamente e pelo correio, com todos os vogais da Junta e reciprocamente.

Art. 63.º A importância de todas as cotas que estiverem em dívida será reunida, para cada contribuinte, num único conhecimento, a pagar em seis prestações, sem custas ou selos. Para esse fim será cada conhecimento fraccionado em seis talões, sendo o primeiro pago ainda no corrente ano e os cinco restantes nos meses de Janeiro e Julho, sucessivamente.

Art. 64.º São garantidos aos actuais funcionários da Junta e dos serviços de hidráulica florestal a sua actual situação e vencimentos.

Art. 65.º Ficam revogadas as disposições doutros regulamentos em contrário das estabelecidas neste.

Paços do Governo da República, em 15 de Junho de 1914.—O Ministro do Fomento, *Aquiles Gonçalves*.

